



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 081/2021

PROCESSO Nº: 0698/2019

AI Nº: 000962/2019

AUTUADA: KUMER & CIA LTDA

CGF: 24.010326-4 CNPJ: 04.749.039/0001-67

ENDEREÇO: Rua Dr. Paulo Coelho Pereira, nº 1001 - São Vicente - Boa Vista/RR.

SÓCIO GERENTE: RAFAEL KUMER - CPF: 241.615.432-04

ENDEREÇO: Rua da Jaqueira, nº 550, Caçari II - Boa Vista/RR

SÓCIA: SANDRA VIRGÍNIA KUMER - CPF: 382.083.852-04

ENDEREÇO: Rua Perimetral Norte, nº 442, Aparecida - Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: José Roberto Ferreira de Souza.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO - ESCRITURADO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. DÉBITO RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO MÊS DE JULHO DE 2015. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO - POR EDITAL E POR AR (FLS.05, 07, 08, 25, 27, 28 E 29). NÃO RECOLHEU O DÉBITO E NÃO IMPUGNOU O AI Nº 000962/2019. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração Nº 000962/2019**, lavrado em 11/03/2019 às **11h:52min:37seg**, no valor de R\$ 66,01 (sessenta e seis reais e um centavos), a título de ICMS, multa e juros, em decorrência de **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO - ESCRITURADO**, em observância à Ordem de Serviço nº 00063/2019, emitida em 10/01/2019 (fls.06), constatados através de Levantamento Fiscal adequado, Quadro Demonstrativo de Cálculo (fls.04) e Demonstrativo de Situações Tributárias Estaduais (fls. 20/21).

Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 75, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto (fls.02).

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de Documentos(fl.s.01/02), Auto de Infração nº 000962/2019, lavrado em **11/03/2019**(fl.s.03), Quadro Demonstrativo de Cálculo (fl.s.04), cópia da Notificação da autuada sobre o AI nº 000962/2019, publicada no DOE de 14/03/2019(fl.s.05), Ordem de Serviço nº 000063/2019(**fl.s.06**), **cópia do Termo de Ocorrência, informando que a empresa não funciona mais no local indicado na FAC e que não solicitou a devida alteração cadastral**, que foram lavrados os Autos de Infrações sob os nºs 000961/2019 e 000962/2019, bem como foi sugerido pelo Auditor Fiscal a suspensão de ofício da empresa, e a publicação de Edital para ciência dos atos pela interessada(fl.s.07), cópia da Intimação do Contribuinte datada de 17/01/2019, para apresentar os comprovantes de recolhimentos dos débitos de fronteiras e dos DARES, bem como o desembaraçamento das Notas Fiscais relacionadas nesta intimação(fl.s.08), cópias do endereço com PLACA de ALUGA-SE, confirmando que a empresa não mais funcionava no local indicado na FAC(fl.s. 09/11), cópia de INTIMAÇÃO da Decisão Liminar do Mandado de Segurança impetrado pela empresa KUMER contra o Estado de Roraima(fl.s.12), cópia da Decisão Liminar concessiva em Mandado de Segurança da lavra da Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública, suspendendo o Ato Declaratório/SEFAZ/DEPAR/DIEF nº 177/2017, determinando o restabelecimento da ativação da inscrição estadual da Impetrante, até o julgamento em definitivo do presente Mandamus (fl.s.13/15), cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE(fl.s.16/19 e 20/21), encaminhamento do Auto de Infração nº 000962/2019, para a Agência de Rendas de Boa Vista, datado de **26/03/2019**(fl.s.22), cópias do Extrato e da FAC **ATIVA** do Contribuinte (fl.s.23/24).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, lavra o Termo de REVELIA, informando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada, sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº 000962/2019, e por meio de Despacho, envia do Processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.25/26).

O Fisco tentou intimar a autuada e os sócios responsáveis pela empresa: KUMER & CIA LTDA, do AI nº 000962/2019, em seus respectivos endereços constantes da FAC, mas não foram localizados, por isso, foram notificados por EDITAL, conforme INTIMAÇÃO, DECLARAÇÃO e cópia do EDITAL (fl.s. 26, 27 e 28), respectivamente.

Por fim, vale frisar, que o contribuinte/autuado entrou na Justiça com MANDADO DE SEGURANÇA sob o nº 0823114-93.2017.8.23.0010, contra o ESTADO de RORAIMA, objetivando especificamente o restabelecimento de sua Inscrição Estadual, suspensa pelo ATO DECLARATÓRIO/SEFAZ/DEPAR/DIEF Nº 177/2017, sendo-lhe deferida a liminar para a ativação da referida inscrição, conforme cópias do Mandado de Notificação e da Liminar (fl.s.12 e 13/15), respectivamente.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação oficial destacada no Auto de Infração nº 000962/2019, no valor de R\$ 66,01 (sessenta e seis reais e um centavos), a título de ICMS, multa e juros, em decorrência de FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO - ESCRITURADO, em observância à Ordem de Serviço nº 00063/2019 (fls.06), constatados através de Levantamento Fiscal adequado, do Quadro Demonstrativo de Cálculo (fls.04) e Demonstrativo de Situações Tributárias Estaduais (fls. 16/19 e 20/21).

A apuração foi constatada quando do cumprimento da Ordem de Serviço nº 000063/2019 (fls. 06), à qual determinara a adoção dos procedimentos fiscais pertinentes, especialmente a débitos de fronteiras, no período de (07/2015), ainda em abertos, conforme prova o DESOTE de (fls.20/21), dentre outros períodos, bem como promover outros procedimentos prescritos na Ordem de Serviço em comento, de acordo com a Legislação Tributária (fls.06).

Verifica-se com certa clareza, através dos documentos constantes dos autos, que a acusação oficial que gerou o Auto de Infração nº 000962/2019, lavrado em 11/03/2019 (fls.03), em observância à Ordem de Serviço nº 000063/2019, foi respaldada no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE (fls.20/21), onde constam até hoje ainda em aberto os débitos de fronteiras do MÂS de JULHO/2015, especialmente o cobrado neste Auto de Infração, bem como devidamente especificado no Quadro de Demonstrativo de Cálculos (fls.04).

O Regulamento do ICMS/RR - DECRETO Nº 4.335-E de 03 de AGOSTO de 2001, estabelece em seus artigos 75 e 76, a forma e o prazo de recolhimento do diferencial de alíquota, in verbis:

“Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

§ 1º (...)

“Art. 76 – Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada no Estado”.

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração nº 00962/2019, exigindo o pagamento do imposto, acrescido da penalidade estabelecida no art.69, inciso I, alínea “a”, da LEI Nº 059 de 28/12/1993 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO do ESTADO de RORAIMA, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Depreende-se da análise dos documentos juntos aos autos, que a infração de FALTA de PAGAMENTO do ICMS ANTECIPADO - ESCRITURADO, decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, está devidamente comprovada nos autos, especialmente por meio do no Quadro Demonstrativo de Cálculos resumido e pelo Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE, não havendo qualquer manifestação e/ou documentos que possa ilidir o trabalho fiscal (fls. 03, 04, e 20/21).

O Fisco tentou de todas as formas notificar/intimar regularmente a empresa autuada, inclusive na pessoa de seus sócios, mas não foi possível, pois não mais se encontravam no endereço constante da FAC(fl.24), sendo considerados REVEL, e, por isso mesmo, foram notificados por EDITAL e, posteriormente sendo decretada a REVELIA (fls. 05, 07, 08,09/11, 25, 27, 28 e 29).

DECISÃO

Desta feita, com base nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima expostas, e como não há nos autos comprovação de recolhimento do crédito tributário, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 000962/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais no referido AI.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668